



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Versa sobre a aferição da legalidade da mensagem de veto nº 1, de 1º de fevereiro de 2018.*

**(Mensagem de veto nº 01 do Executivo)**

Em análise, mensagem de veto ao Autógrafo nº 001/18, que aponta inconstitucionalidade no §2º e nos incisos III e IV do § 3º, todos do art. 9º.

Logo de início é importante esclarecer que o projeto de lei que gerou o autógrafo objeto do veto foi aprovado em sessão extraordinária, motivo pelo qual a matéria não passou pelo crivo dessa comissão antes de ser submetido ao plenário, de modo que essa é a primeira vez que a comissão manifesta sobre a constitucionalidade da matéria.

As razões do veto estampa-se no fato da matéria criar despesas que o executivo não tem intenção de arcar, bem como pelo fato de ser o executivo o único detentor do direito de dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Do ponto de vista formal, a Comissão de Justiça e Redação concorda com a inconstitucionalidade apontada pelo chefe do poder executivo, já que mesmo que seja apenas para adquirir equipamentos e periféricos de informática, o artigo em questão cria despesa para o executivo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido já se posicionou o STF, vejamos:

*Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal.*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.

Logo, razão assiste ao chefe do executivo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas eivadas de inconstitucionalidade através da aprovação do vento em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação entende que existe vício de constitucionalidade no §2º, bem como nos incisos III e IV do § 3º, todos do art. 9º, razão pela qual posiciona-se pela manutenção do voto pelo plenário da câmara municipal.

Formosa, 20 de fevereiro de 2018

Presidente

Vice-Presidente

Relator



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---